

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
MARCOS RIBEIRO DE MELO FILHO**

**OS REFLEXOS DO POSICIONAMENTO DO STF - ADI 7042 e ADI 7043 NA
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**

**RUBIATABA/GO
2023**

MARCOS RIBEIRO DE MELO FILHO

**OS REFLEXOS DO POSICIONAMENTO DO STF - ADI 7042 e ADI 7043 NA
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da
professora Mestra Leidiane de Moraes e Silva
Mariano.

**RUBIATABA/GO
2023**

MARCOS RIBEIRO DE MELO FILHO

**OS REFLEXOS DO POSICIONAMENTO DO STF - ADI 7042 e ADI 7043 NA
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da
professora Mestra Leidiane de Moraes e Silva
Mariano.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 16/06/2023

Mestra Leidiane de Moraes e Silva Mariano
Orientadora
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Doutor Leonardo Rodrigues
Examinador
Diretor da Faculdade Evangélica de Senador Canedo

Mestre Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esse Trabalho de Conclusão de Curso à minha mãe, Keyla Ferreira Branquinho, que sempre proporcionou a mim todo seu amor e cuidado, fornecendo todos os nutrientes indispensáveis a minha formação pessoal e profissional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus pelo dom da vida e por ter permitido concluir este trabalho acadêmico.

Agradeço à minha família, em especial aos meus pais Marcos e Keyla, pelo apoio que me deram durante todo o curso de Direito e que a todo momento me ajudaram nas adversidades.

Agradeço a meus amigos, em especial a minha amiga Murielli Lima, pois tiveram grande participação para que esta reta final se tornasse menos tensa e motivaram a permanecer firme nos meus objetivos.

Agradeço também aos profissionais que tenho oportunidade de aprender diariamente e contribuem para o meu crescimento profissional, que guardo profunda admiração, a Sra. Sheila Soares e ao Sr. Vespasiano Neto.

Agradeço à minha orientadora, professora Mestra Leidiane de Moraes e Silva Mariano, que me acompanhou nesse processo de escrita, contribuindo para a conclusão desta monografia.

Ainda, agradeço ao professor Marcus Coelho pelos ensinamentos durante essa caminhada acadêmica, bem como agradeço à toda equipe da Faculdade Evangélica de Rubiataba pela disponibilização de livros e ferramentas que me ajudaram a construir esse trabalho de conclusão.

Aquele que possui probidade moral, tem a sinceridade em seus lábios, sua lealdade está intimamente ligada ao ato da fé, pois acredita o suficiente no que é forte, bem-feito e tem como objetivo o cumprimento de suas ações.

- Eliel Nogueira

RESUMO

O presente trabalho acadêmico aborda os reflexos da reforma da lei de improbidade feita pela Lei nº 14.230/2021 na legitimidade do Ministério Público, bem como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. O objetivo desta monografia é descrever a origem e a reforma da Lei de Improbidade Administrativa no ordenamento jurídico brasileiro em relação a ação de improbidade administrativa e a legitimidade para a sua propositura. Para atender ao objetivo proposto desenvolveu-se o estudo com abordagem qualitativa e método dedutivo, através da pesquisa bibliográfica, utilizando doutrina, artigos, legislação, jurisprudências, e outros trabalhos que versam sobre o tema. A problemática do trabalho é se houve a supressão da atuação do Ministério Público após o posicionamento apresentado pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) - 7042 e 7043. As hipóteses são se o Supremo Tribunal Federal manteve a legitimidade exclusiva do Ministério Público após a aprovação da Lei nº 14.230/2021, o *Parquet* ainda continua com as mesmas atribuições. Por outro lado, se a Suprema Corte ampliou o rol de legitimados, por consequência o Órgão Ministerial teria sua atuação mitigada. Inicia-se o desenvolvendo abordando o conceito de improbidade administrativa, bem como sua origem e evolução no ordenamento jurídico brasileiro. Na sequência, analisa o procedimento administrativo nos casos de prática de ato ímprobo, bem como a instauração do processo judicial. E, a seguir, traz as discussões e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Os resultados obtidos ao tempo do estudo demonstraram parcial supressão da atuação do Ministério Público, atribuindo-se legitimidade concorrente para a pessoa jurídica interessada.

Palavras-chave: Atuação. Improbidade Administrativa. Legitimidade. Ministério Público.

ABSTRACT

The present academic work addresses the effects of the reform of the improbity law made by Law n° 14.230/2021 on the legitimacy of the Public Ministry, as well as the position of the Federal Supreme Court on the subject. The objective of this monograph is to describe the origin and reform of the Law of Administrative Improbity in the Brazilian legal system in relation to the action of administrative improbity and the legitimacy for its filing. To meet the proposed objective, the study was developed with a qualitative approach and deductive method, through bibliographical research, using doctrine, articles, legislation, jurisprudence, and other works that deal with the subject. The problem of the work is whether there was a suppression of the role of the Public Ministry after the position presented by the STF in the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) - 7042 and 7043. The hypotheses are whether the Federal Supreme Court maintained the exclusive legitimacy of the Public Ministry after the approval of Law n° 14.230/2021, Parquet still has the same attributions. On the other hand, if the Supreme Court expanded the list of legitimized, consequently the Ministerial Body would have its performance mitigated. The development begins by addressing the concept of administrative improbity, as well as its origin and evolution in the Brazilian legal system. Next, it analyzes the administrative procedure in cases of misconduct, as well as the initiation of legal proceedings. And then brings the discussions and the position of the Federal Supreme Court. The results obtained at the time of the study showed partial suppression of the role of the Public Prosecutor's Office, attributing concurrent legitimacy to the interested legal entity.

Keywords: Administrative's Law of Improbity. Legitimacy. Public Ministry.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIs	Ações Diretas de Inconstitucionalidade
ANPC	Acordo de Não Persecução Civil
ART.	Artigo
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
LIA	Lei de Improbidade Administrativa
MP	Ministério Público
Nº	Número
P.	Página
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO	
BRASILEIRO	13
2.1 Da improbidade administrativa	13
2.1.1 Noções gerais de improbidade administrativa na legislação brasileira	14
2.1.2 Enfoque na constituição federal de 1988.....	16
2.2 Análise lei nº 8.429/1992 e seus aspectos gerais.....	17
2.2.1 Reforma parcial pela lei nº 14.230/2021	18
2.3 Dos atos de improbidade administrativa	19
3 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL,	
COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE	22
3.1 Procedimento administrativo e processo judicial	22
3.2 Competência de foro.....	25
3.3 Legitimidade ativa e passiva	27
4 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS AS ALTERAÇÕES FEITAS	
PELA LEI Nº 14.230/2021	30
4.1 Responsabilidades do Ministério Público	30
4.1.1 A atuação do parquet nas ações de improbidade administrativa	31
4.2 Das discussões acerca da legitimidade e o posicionamento do Supremo Tribunal	
Federal (ADI's 7042 e 7043)	32
4.2.1 Legitimidade ativa concorrente e disjuntiva.....	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por escopo analisar as recentes modificações na Lei nº 8.429/1992 feitas pela Lei nº 14.230/2021, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), e os reflexos na atuação do *Parquet* após os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal (STF), no que concerne à legitimidade para a propositura da ação de improbidade.

Compreende-se como improbidade administrativa as condutas dolosas praticadas por agentes públicos, durante o exercício de função pública, que atentem contra a integridade do patrimônio público e social. Além disso, a Lei de Improbidade Administrativa também sujeita a sanções previstas em lei, aquele que mesmo não sendo agente público, participe ou se beneficie da prática de ato ímprobo.

Desta forma, a legislação estabeleceu três espécies de atos de improbidade, quais sejam: o enriquecimento ilícito, os atos que causem prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública.

A reforma da Lei de Improbidade Administrativa estabeleceu legitimidade exclusiva ao Ministério Público para propositura das ações de improbidade. Sendo assim, a monografia pretende responder se houve supressão da atuação do Ministério Público após o posicionamento apresentado pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) - 7042 e 7043.

Nesse contexto, verifica-se duas hipóteses: se o Supremo Tribunal Federal manteve a legitimidade exclusiva do Ministério Público após a aprovação da Lei nº 14.230/2021, o *Parquet* ainda continua com as mesmas atribuições. Por outro lado, se a Suprema Corte ampliou o rol de legitimados, por consequência o Órgão Ministerial teria sua atuação mitigada.

Para alcançar o que se propõe o trabalho, têm-se como objetivo geral descrever a origem e a reforma da Lei de Improbidade Administrativa no ordenamento jurídico brasileiro em relação à ação de improbidade administrativa e à legitimidade para a sua propositura.

Já para se chegar ao objetivo geral do trabalho, têm-se os seguintes objetivos específicos: analisar as alterações feitas pela reforma da Lei de Improbidade Administrativa sob a atuação do Ministério Público; contrapor a reforma da Lei de Improbidade Administrativa sob o aspecto da atuação do *Parquet* no que tange à legitimidade para propositura da ação de

improbidade; analisar reflexos da reforma da lei de improbidade na legitimidade do Ministério Público em razão do posicionamento do STF.

Quanto à metodologia utilizada na construção deste texto, pode-se afirmar que tem abordagem qualitativa, o método é dedutivo pois tem o propósito de explicitar o conteúdo das premissas, através da pesquisa bibliográfica, utilizando doutrina, artigos, legislação e jurisprudências, dentre outros que versam sobre o tema.

Em relação à importância do presente tema está relacionado a considerável relevância para a sociedade atual, pois a reforma da Lei de Improbidade Administrativa trouxe mudanças significativas no que se refere à atuação do Ministério Público no combate aos atos considerados ímprobos, questões essas que afetam a sociedade como um todo.

Isso posto, o trabalho se divide em três capítulos, além desta introdução, sendo o primeiro capítulo descreve de forma geral as principais características da Lei de Improbidade Administrativa, seus antecedentes e sua origem no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as alterações trazidas pela lei nº 14.230/2021. Além disso, apresenta os atos de improbidade administrativa. O segundo capítulo analisa a competência de foro, a legitimidade e os procedimentos administrativo e judicial.

E, por fim, o último capítulo destaca a atuação e a responsabilidade do Ministério Público nas ações de improbidade administrativa após as alterações na Lei nº 8.429/1992 e, ainda, traz discussões acerca da legitimidade e do posicionamento do STF.

2 A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, para melhor compreensão da problemática se faz necessária a contextualização da improbidade administrativa, assim, a princípio este capítulo abordará acerca de sua origem no ordenamento jurídico pátrio, analisando sua evolução histórica. Para tanto, pretende-se apresentar noções gerais acerca do tema, bem como os principais aspectos da Lei nº 8.429/1992 e as principais alterações feitas pela Lei nº 14.230/2021 e por fim apresentar os atos de improbidade administrativa.

Quanto à importância deste capítulo para a construção da temática, poderá ser conferida ao final da presente monografia, pois nesta seção serão expostos os principais elementos históricos que contribuíram para o entendimento acerca das alterações feitas na Lei de Improbidade Administrativa, ajudando o leitor a compreender a problemática.

2.1 Da improbidade administrativa

Para a compreensão do tema em epígrafe, faz-se necessário, que se defina a etimologia da palavra “probidade”, que tem origem no latim “probitas”, a qual significa “honestidade”. Dessa forma, firma-se, em suma, que se refere à qualidade daqueles que agem com retidão e cumprem honradamente seus deveres. Já a palavra “improbidade” deriva do latim “improbitas”, que por sua vez significa “imoralidade” e “desonestidade”.

Nos ensinamentos de Rocha (2000, p.920), a probidade “conta com um fundamento não apenas moral genérico, mas com a base de moral jurídica, vale dizer, planta-se ela nos princípios gerais de direito”.

A improbidade pode ser definida como a ausência de honestidade na administração, pela prática de atos que implicam o enriquecimento ilícito do agente ou em prejuízo ao erário ou, ainda, em violação aos princípios da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sobre este assunto Silva (1984, p.431) entende que, a “improbidade revela a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral”.

Além disso, acerca do conceito da improbidade administrativa, bem como seu gênero e espécie podemos afirmar que:

Assim, conclui-se que a improbidade administrativa é conceito técnico-jurídico mais amplo – gênero –, abarcando a corrupção – espécie. Dessa forma, sintetizando as

explanções realizadas acima, pode-se asseverar que o conceito amplo de corrupção possui similitude com o conceito de improbidade administrativa. Já o conceito estrito de corrupção assemelha-se à modalidade de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito (COSTA; BARBOSA, 2022, p.23).

Assim, podemos compreender a improbidade administrativa como todo ato contrário à honestidade, cometido por agentes públicos que resultem em enriquecimento ilícito, dano ao erário ou que ofendam os princípios da Administração Pública.

Nesse diapasão, ressalta-se que a improbidade administrativa é um tema muito importante para a sociedade, já que a conduta inadequada dos agentes públicos pode causar prejuízos significativos ao erário e afetar diretamente a qualidade dos serviços públicos oferecidos à população.

Sintetizando as explicações realizadas acima, pode-se asseverar que a improbidade administrativa é o ato ilegal ou contrário aos princípios da administração pública que causa prejuízo ao erário, viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, ou beneficia indevidamente terceiros em detrimento do interesse público. Essa definição abrange uma ampla gama de condutas que podem ocorrer no exercício do cargo, desde desvio de recursos públicos até nepotismo e favorecimento pessoal.

É importante, ainda, discorrer acerca das noções gerais da temática, abarcando os principais marcos legislativos dos últimos séculos, observando como este vem evoluindo ao longo dos anos. Sendo esta, portanto, necessária para compreensão do resultado final do problema abordado nesta monografia.

2.1.1 Noções gerais de improbidade administrativa na legislação brasileira

A intenção de ressarcir o erário, em casos de desvios pela prática de atos desonestos, já é tutelada no ordenamento jurídico, desde a Constituição Federal de 1824, entretanto, apenas na Constituição Federal de 1946 que os maiores avanços acerca do tema vieram.

Posteriormente, a Constituição da República de 1891, no seu art. 54, estabelecia como crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentassem contra a probidade da administração. Conforme afirmado por Fazzio Júnior (2016, p.2) “desde o Código Criminal do Império, de 1830, passando pelo primeiro Código Penal republicano (1890), pela Consolidação das Leis Penais (1932) até o Código Penal Brasileiro vigente desde 1940, a preocupação com a tutela da Administração Pública residiu simplesmente no campo criminal”.

Mas o primeiro diploma legal brasileiro a prever sanções para a prática dos atos de enriquecimento ilícito e lesivos ao Poder Público foi o Decreto nº 3.240/1941, que previa o

sequestro dos bens de pessoas indiciadas por crimes que resultassem em prejuízo para a fazenda pública.

Nessa tentativa do legislador brasileiro de punir os indivíduos que praticavam atos ímprobos, foi editada infraconstitucionalmente em 1957, a Lei nº 3.164, conhecida como Lei Pitombo-Godoi Ilha, que dispunha acerca do sequestro e a perda de bens no caso de enriquecimento ilícito por influência ou com abuso de cargo ou função pública ou de emprego em entidade autárquica, em favor da fazenda pública, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível.

No ano seguinte foi editada a Lei nº 3.502, conhecida como Lei Bilac Pinto, que buscou aperfeiçoar a lei precedente, regrido o sequestro e o perdimento bens nos casos de enriquecimento ilícito, e instituindo importantes inovações, como a definição de servidor público, e o arrolamento, de forma taxativa, dos casos de enriquecimento ilícito.

Em seguida, a Lei nº 4.717/1965 regulamentou a ação popular, que também implementou o combate ao enriquecimento ilícito, disciplinando as hipóteses de cabimento e a forma para a anulação dos atos lesivos ao patrimônio, sendo uma forma de exercer a cidadania e fiscalizar a conduta dos agentes públicos, contribuindo para o combate ao enriquecimento ilícito e a corrupção.

Nessa senda, por meio do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Cidadã, foi ampliada a legitimidade do cidadão para propor a ação popular, incluindo como motivos a proteção da probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a proteção de valores especiais, como o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural. (RIZZARDO, 2014).

Noutro giro, com o advento da Constituição Federal de 1988, estendeu-se a tipificação dos atos de improbidade administrativa e as leis que cuidavam somente do enriquecimento ilícito foram recepcionadas e continuaram em vigor até a promulgação da Lei nº 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), que passou a tutelar os atos que de qualquer forma forem lesivos ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública. Nas palavras de Rizzardo (2014, p.369):

As Leis nº 3.164 e nº 3.502 não tiveram uma real efetividade prática, tendo sido recepcionadas pela Constituição de 1988. Era necessário um instrumento legal mais duro e de medidas drásticas, desenvolvendo-se os movimentos sociais e políticos para impor uma nova ordem.

Além das legislações já citadas, diversas normas jurídicas que visam resguardar os bens e interesses da Administração Pública contra atos de improbidade, corrupção ou lesão, tais como as leis que regulamentam a ação popular, a ação civil pública, o acesso à informação, a

responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas e as licitações e contratos administrativos. (COSTA; BARBOSA, 2022).

2.1.2 Enfoque na Constituição Federal de 1988

Junto à Carta Magna, surgiu a expressão improbidade administrativa, emergindo como um modelo relacionado ao direito administrativo, tendo como âmago o princípio da moralidade. Estipulou que a forma e a gradação das sanções decorrentes de ato de improbidade administrativa seriam previstas em lei.

Dessa forma, a probidade administrativa recebeu anteparo por meio de quatro dispositivos constitucionais, sendo eles o artigo 37, § 4º que estabelece sanções aos agentes públicos; o artigo 14, § 9º, que trata da relação entre a improbidade administrativa e a esfera eleitoral; o artigo 15, inc. V, que estipula a suspensão dos direitos políticos; e o artigo 85, caput, inc. V que dispõe acerca do crime de responsabilidade do Presidente da República. (BARBOSA; COSTA, 2022).

O artigo 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) listou as sanções decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa, com o objetivo de acolher a vontade da sociedade como uma das formas de combate à corrupção, assim como conservar a probidade administrativa. Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, que necessitava de regulamentação futura para produzir seus efeitos.

Quanto à natureza, a redação constitucional consagrou a independência da responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa, sendo bastante clara em relação à responsabilização penal não sofrer prejuízos. Ou seja, o agente público pode ser responsabilizado tanto na esfera cível, quanto na esfera penal. Segundo Rizzardo (2014, p.362):

Sendo de natureza administrativa, a Lei de Improbidade Civil, embora com algumas sanções semelhantes às penais, procura manter um controle sobre o exercício da atividade pública, estabelece as repercussões civis na causação de danos, e desencadeia pesadas penalizações contra os que violam as normas de trato dos bens públicos e princípios da boa administração.

Por conseguinte, a probidade no âmbito da administração pública pode ser considerada um direito fundamental difuso “em face de sua fundamentalidade material, por aplicação da cláusula aberta preconizada pelo artigo 5ª, § 2º, da Constituição Federal” (LOPES; REMÉDIO, 2019, p.173).

Assim, a improbidade administrativa pode causar danos ao erário público, de forma direta ou indireta, ocasionando danos para toda a sociedade, destarte, a probidade administrativa

está intrinsecamente relacionada com os interesses coletivos, de forma difusa. Portanto, a probidade impõe-se como um direito inalienável, imprescritível e irrenunciável, tornando-se a responsabilidade da adoção desse direito de forma imediata e real, levando em consideração suas especificidades constitucionais.

2.2 Análise da Lei nº 8.429/1992 e seus aspectos gerais

A Carta Magna estipula que a forma das sanções decorrentes de ato de improbidade administrativa seria prevista em lei, assim obteve praticabilidade por meio da Lei de Improbidade Administrativa. No intuito de preservar a probidade administrativa, traz expressa menção acerca da punição de agentes públicos pela prática de improbidade administrativa.

Ou seja, a Constituição Federal de 1988 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro as sanções aplicáveis aos que praticam atos de improbidade administrativa, mas a principal legislação a tratar sobre o tema no direito brasileiro foi a Lei nº 8.429/92. Coube a ela então regulamentar o mandamento constitucional, legislação essa que consiste em conteúdo material e formal, como por exemplo, os que determinam os atos de improbidade; e outros que trazem os procedimentos dos processos administrativo e judicial.

No entendimento de Mendes e Carneiro (2022, p.41) “a Lei de Improbidade Administrativa criou um importante mecanismo de proteção da moralidade pública, conferindo ao Estado a possibilidade de – para além do Direito Penal – punir atos de notável reprovabilidade”.

Nesse contexto, a legislação infraconstitucional em comento trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro três tipos de atos de improbidade administrativa, deixando de conceituar ou definir o que seria o ato ímprobo em si, abrindo margens para interpretações amplas, ocasionando equívocos em sua aplicação e apresentando-se como norma de conteúdo incompleto. (MATTOS, 2012).

De acordo com Garcia e Alves (2014), a Lei de Improbidade é voltada essencialmente ao ímprobo e não contém disposições relativas à nulidade do ato de improbidade. No entanto, isso não afasta o fardo manancial legislativo relacionado à matéria, até porque seria absurdo sustentar que um ato ilícito deve ser mantido incólume apesar de o ímprobo ter sido penalizado por sua prática. Noutro giro, Rizzardo (2014, p.362) destaca que:

Sem dúvida, constitui-se de uma lei forte no combate à corrupção, com graves repercussões na vida pública nacional, por muitos criticada e taxada de inconstitucional, que trouxe salutar impacto no cenário jurídico e político brasileiro,

dadas as severas penalidades previstas para a gama de atos que atentam contra o patrimônio público.

Dessa maneira, ao entrar no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de Improbidade Administrativa representou grande avanço no combate à corrupção, porém também apresentou problemas e desafios, sendo a falta de uniformidade na aplicação das sanções, que dependem da discricionariedade do juiz e do Ministério Público. Em segundo plano, a demora na tramitação dos processos favorecia a prescrição e impunidade dos agentes públicos.

Em suma, a Lei nº 8.429/1992 representa um importante avanço na luta contra a corrupção no Brasil, mas precisa ser constantemente avaliada e aprimorada para garantir que seus objetivos sejam alcançados. Com essa premissa realizou-se a reforma da LIA por meio da Lei nº 14.230/2021, que adiante será melhor desenvolvida.

2.2.1 Reforma parcial pela Lei nº 14.230/2021

Após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 passou-se a prever que os atos de improbidade administrativa são as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, ressalvados tipos previstos em leis especiais. Além disso, passou por modificações que a descaracterizaram completamente, restando conservada dentre poucas coisas, o seu número, e que nas palavras de Neves e Oliveira (2021) “sob o aspecto material, o conteúdo da LIA foi intensamente alterado. Trata-se, de fato, de uma nova Lei com a mesma numeração”.

Neves e Oliveira (2021, p.4), passaram a conceituar a improbidade administrativa após a reforma, como “o ato ilícito doloso, praticado por agente público ou terceiro, contra as entidades públicas e privadas, gestoras de recursos públicos, capaz de acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública”.

De acordo Mendes e Carneiro (2022, p. 111), a Lei nº 14.230/2021 se apresenta como um marco importante na reforma da Lei de Improbidade Administrativa ao restringir o alcance do conceito legal por meio da juridificação de três eixos estruturantes. Esses eixos são: "a melhor explicitação da teleologia da lei de improbidade administrativa; a avocação dos princípios que limitam o poder sancionador do Estado; e o aperfeiçoamento da tipicidade (objetiva e subjetiva) do ato ímprobo”.

Nesse diapasão, cabe mencionar as principais mudanças, quais sejam: a exigência obrigatória do dolo específico para configuração da improbidade e a extinção da modalidade culposa da improbidade; a retroatividade da lei mais benéfica no direito administrativo sancionador; inexistência de improbidade por divergência de interpretação da lei; descrição das

condutas típicas em rol taxativo; dentre outras. Em razão das intensas modificações realizadas pela reforma, diversas discussões jurídicas acerca do tema se originaram, chegando até mesmo ao STF por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Segundo Mendes e Carneiro (2022, p. 41):

Nesse sentido, o balanço dos quase 30 anos da Lei de Ação de Improbidade merece uma avaliação crítica do instituto, à luz da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das inovações decorrentes da reforma implementada pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Nesse contexto, a Lei nº 14.230/2021 também modificou a legitimidade para propositura da ação de improbidade administrativa, retirando a pessoa jurídica interessada do rol de legitimados, permanecendo, portanto, apenas o Ministério Público. Essa mudança significativa levantou discussões acerca de sua constitucionalidade.

2.3 Dos atos de improbidade administrativa

Inicialmente é mister salientar que o legislador classificou os atos de improbidade administrativa em três modalidades: os que importam em enriquecimento ilícito; os que causam prejuízo ao erário; e os que atentam contra os princípios da Administração Pública, porém deixa de definir com exatidão o que seria o ato ímprobo.

O elemento subjetivo “dolo” passou a ser obrigatório para a configuração do ato de improbidade, após a reforma da LIA. Não sendo possível apenas a voluntariedade do agente. Segundo Barbosa e Costa (2022, p. 69), “é necessário que o agente público deseje praticar a conduta e alcançar determinado resultado, sendo insuficiente, por exemplo, assinar um documento sem realmente conhecer seu teor”.

Segundo Neves e Oliveira (2021, p. 5), “a improbidade administrativa somente restará caracterizada se comprovado o dolo específico do agente público ou terceiro, inexistindo, portanto, a modalidade culposa de improbidade, ainda que a culpa seja grave ou o erro seja grosseiro”.

Quanto ao ato de improbidade administrativa que importe no enriquecimento ilícito, é necessário que o agente receba alguma vantagem patrimonial, seja direta (quando o próprio agente recebe) ou indiretamente (quando por exemplo um “laranja” recebe em nome do agente). Além disso, a vantagem indevida deve ser separada dos vencimentos ou dos subsídios, e haver o nexo de causalidade. Salienta-se que pode ocorrer também por conduta omissiva. No que tange ao enriquecimento ilícito Costa e Barbosa (2022, p. 71) dispõem:

Não é necessário que o enriquecimento ilícito do agente público venha acompanhado de decréscimo patrimonial ao erário. Em tal contexto, é possível, em determinado caso prático, que um agente público receba dinheiro indevido de um particular para praticar determinada conduta proscrita, sem, contudo, causar efetivo dano ao erário.

Além disso, a nova redação dada ao art. 9º da LIA conservou o rol exemplificativo das condutas de seus incisos, contanto que se comprove os requisitos indicados no *caput* do referido artigo. Ao adotar a expressão “notadamente”, comprova a possibilidade de outras condutas serem enquadradas neste tipo de improbidade, nos casos em que estiverem presentes os requisitos. (NEVES; OLIVEIRA, 2021).

No que se refere ao ato de improbidade que cause prejuízo ao erário, constante do art. 10 da LIA, é necessário que se comprove o efetivo prejuízo ao erário do ente público. Estes podem ser praticados por qualquer agente público, servidor ou não, ou por qualquer pessoa que induza ou concorra para a prática do ato ilícito ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Destaca-se ainda que a alteração legislativa descartou expressamente a modalidade culposa antes existente.

De acordo com Neves e Oliveira (2021), o ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário é tipificado pelo artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, que considera como tal a conduta dolosa que acarrete perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres públicos.

Nesse contexto, os autores Costa e Barbosa (2022, p.90) entendem que existe diferenciação entre “erário” e “patrimônio público”, sendo que o primeiro abrange os bens dos entes federativos e as entidades citadas no art. 1º da LIA, e o segundo “engloba o conjunto de bens e interesses de natureza moral, econômica, estética, artística, histórica, ambiental e turística pertencentes àquelas mesmas entidades apontadas no referido artigo 1º”.

Por fim, o art. 11 da LIA prevê os atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, sendo a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das condutas elencadas nos incisos do referido artigo. Destaca-se que após a reforma da Lei nº 8.429/92, tais condutas constam em rol taxativo.

Nesse diapasão, a mudança legislativa não foi simples, pois limitou a aplicação do artigo 11 às condutas descritas em seus incisos, não sendo suficiente a violação dos princípios da administração pública para a caracterização de improbidade administrativa. Dessa forma, é necessário, que o ato viole princípios da Administração Pública, a partir de uma das condutas descritas nos incisos do art. 11; haja ação ou omissão dolosa por parte do agente ou do terceiro;

e exista o nexa causal ou etiológico entre a violação aos princípios e a conduta do agente público ou do terceiro. (NEVES; OLIVEIRA, 2021). Sobre isso, Costa e Barbosa (2022, p. 121) lecionam:

Critica-se essa mudança, pois situações graves anteriores que eram punidas conforme o caput do artigo 11 agora não mais configuram improbidade administrativa. É possível mencionar, a título exemplificativo, o assédio moral, o qual, mais do que provocações no local de trabalho – sarcasmo, crítica, zombaria e trote –, é campanha de terror psicológico pela rejeição.

Dessa forma, a petição inicial da ação de improbidade deve especificar objetivamente qual norma e qual princípio da administração pública foram desrespeitados pelo réu, indicando o inciso do art. 11 da LIA que corresponde à conduta ilícita, e não apenas fazer uma alegação comum de violação aos princípios.

3 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL, COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

Neste capítulo, será analisado o procedimento para a instauração dos procedimentos administrativos, bem como o processo judicial e suas peculiaridades. Em segunda hora será explorada a competência de foro para a tramitação dos processos judiciais que versem sobre improbidade administrativa. Será analisada também acerca da legitimidade ativa e passiva nas ações de improbidade. Os principais autores citados neste capítulo são Mauro Mattos, Daniel Neves, Rafael Oliveira, Rafael Costa e Renato Barbosa.

3.1 Procedimento administrativo e processo judicial

O procedimento administrativo é útil para colher elementos de provas aptos à propositura de ação civil pública, ou para elucidar de uma vez por todas a inocência do investigado. (MATTOS, 2014). O mesmo encontra-se disciplinado nos artigos 14 a 16 da Lei de Improbidade Administrativa. O artigo 14 da Lei permite que qualquer pessoa possa representar à autoridade administrativa competente para que seja realizada a investigação acerca da prática de ato ímprobo.

É importante considerar que o princípio constitucional da investigação de condutas ilícitas deve ser levado em conta, mesmo diante da vedação do anonimato prevista no artigo 5º, IV da CRFB. (NEVES; OLIVEIRA, 2021). Acerca da denúncia anônima ou apócrifa, destaca-se a Súmula 611 do STJ: “Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à administração”.

Assim, os escritos anônimos não podem justificar, isoladamente, a instauração da investigação. Além disso, não há impedimento para que o Poder Público adote medidas informais discretas para a apuração de possível ocorrência de improbidade administrativa, conferindo a certeza da denúncia. De acordo com Garcia e Alves (2014, p.458), as delações ou denúncias anônimas não afastam a autoridade de seu dever de investigar, desde que sejam especificadas e idôneas para instauração de procedimento investigatório com vistas à apuração de fato razoavelmente determinado.

Dessa forma, a representação deve ser escrita ou reduzida a termo, devidamente assinada, contendo informação sobre os fatos e seu autor, e indicação das provas de que tenha conhecimento. Caso essas formalidades não sejam cumpridas, a administração recusará a

representação por meio de despacho fundamentado, o que não impedirá a representação ao Ministério Público.

Nos casos em que a representação atender aos requisitos do artigo 14 da LIA, a autoridade competente deverá ordenar sucessivamente por comissão a investigação dos fatos apresentados, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente.

Além disso, como determina o artigo 15 da Lei nº 8.429/92, a comissão responsável dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas acerca da existência do procedimento administrativo que investiga o ato ímprobo, que poderá designar representante para acompanhar o procedimento administrativo em questão.

Caso sejam insuficientes as informações para indicar a ocorrência de determinado dano ou de sua autoria, é de praxe a instauração do inquérito civil. O inquérito civil ou procedimento investigativo semelhante para a apuração do ilícito pode ser instaurado por três vias, sendo elas: de ofício; a requerimento de autoridade administrativa ou por meio de representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 da LIA. Acerca do inquérito civil, Garcia e Alves (2014, p.451) dispõem:

Sua importância no campo da improbidade administrativa vem sendo demonstrada pela incansável e corajosa atuação dos Promotores de Justiça e Procuradores da República de todo o País, sendo importantíssimo elemento de esclarecimento dos geralmente complexos meandros tomados pelo atuar ímprobo.

Destaca-se que o inquérito civil é atividade inquisitorial e objetiva obter elementos de prova que sustentarão a propositura da ação judicial, e assim, por não haver possibilidade de aplicação de sanção no inquérito civil, é admitida a ausência ou a restrição dos princípios da ampla defesa e do contraditório. (NEVES; OLIVEIRA, 2021).

Noutro giro, a instauração do inquérito civil é dispensável e não constitui pressuposto processual para que o Ministério Público compareça em juízo, dando causa ao aforamento da ação civil pública. Quanto ao seu valor probatório, as informações nele contidas devem ser debatidas amplamente na esfera judicial, por não ter sido, necessariamente, obedecido o crivo do contraditório nessa fase administrativa de investigação, não possuindo valor de hierarquia superior àquelas provas produzidas em juízo. (MATTOS, 2014).

Ao fim do procedimento administrativo, havendo fundados indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo, será remetido ao Ministério Público ou para a procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

O procedimento judicial está regulado pelos artigos 17 a 18-A da LIA, podendo a ação de improbidade ser proposta tanto pelo Ministério Público, quanto pelas pessoas jurídicas interessadas, conforme entendimento do STF. O rito adotado nessas ações é o procedimento comum previsto no CPC. Nesse sentido, Costa e Barbosa (2022, p. 157): “a ação civil de improbidade administrativa é a via judicial para o reconhecimento da prática de atos de improbidade e consequente aplicação de sanções a agentes ímprobos e terceiros que tiverem concorrido para a conduta ilícita”. Para Mattos (2014, p.337):

Não é necessária a prova incontestável, do ato de improbidade administrativa, mas, para o ingresso com a competente ação, o seu autor não poderá lastrear suas razões no “ouviu dizer” ou em notícias de jornais, pois é necessário para o exercício lícito do direito de acionar que haja indícios ou justificativas capazes de embasar o ingresso no Judiciário, sem que ocorra abuso de direito, por parte do autor da lide.

Destaca-se que o prazo para a propositura da ação de improbidade administrativa é de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou do término do mandato, no caso de agentes políticos. Caso a conduta ímproba tenha sido praticada de forma continuada, ou seja, se prolongado no tempo, o prazo será contado a partir da data da cessação da conduta ou do último ato praticado.

Além disso, é importante destacar que o prazo para a propositura da ação de improbidade administrativa não se confunde com o prazo para a prescrição da pretensão punitiva ou reparatória do Estado. Enquanto o prazo para a propositura da ação é de 5 (cinco) anos, o prazo para a prescrição da pretensão punitiva ou reparatória do Estado pode variar de acordo com a pena aplicável ao caso.

Noutro giro, a petição inicial da ação de improbidade administrativa deverá individualizar a conduta do réu e ser instruída com documentos ou justificativa que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente.

Quanto ao conteúdo, à instrução e às exigências da petição inicial, a Lei nº 14.230/21 trouxe significativas mudanças, buscando evitar o ajuizamento de ações temerárias, propostas sem maiores análises e estudos prévios, porém não se deve interpretar tais exigências de forma a se criarem obstáculos injustificados ao legítimo exercício do direito de ação. (NEVES; OLIVEIRA, 2022).

Assim, estando a inicial em devida forma, o juiz a receberá e ordenará a citação dos requeridos para que contestem no prazo comum de trinta dias e na hipótese de haver a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por até 90 (noventa) dias.

No que se refere à extinta defesa prévia e ao novo prazo para contestação nas ações de improbidade, prelecionam os autores Costa e Barbosa (2022, p.185):

A redação original do artigo 17, § 7o, da Lei n. 8.429/1992 previa uma espécie de “contraditório prévio”, antes do recebimento da inicial, permitindo aos réus deduzirem defesa prévia apta a demonstrar, de plano, a inviabilidade da ação. A defesa prévia, contudo, não mais se encontra prevista na Lei de Improbidade Administrativa, o que foi uma medida salutar, em razão da morosidade que causava ao respectivo processo judicial. [...] O novo dispositivo, além de afastar a defesa prévia, também ampliou para trinta dias o prazo para a apresentação de contestação, cujo termo inicial é regulamentado pelo artigo 231 do Código de Processo Civil.

Já nos casos em que for oferecida a contestação, o juiz procederá ao julgamento conforme o estado do processo ou poderá desmembrar o litisconsórcio no intuito de otimizar a instrução processual. Consecutivamente, após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão indicando com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor.

Além disso, para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei. Além disso, será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade que condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial; e que condene sem a produção das provas por ele tempestivamente especificadas.

Destaca-se que o magistrado poderá converter em ação civil pública, quando não se tratar efetivamente de ação de improbidade, ou seja, quando não estiverem presentes os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda. Proferida a decisão, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir.

Por fim, a Lei nº 14.230/2021 trouxe a possibilidade de o Ministério Público, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar com o requerido o acordo de não persecução civil, nos casos em que advenham dos resultados especificados nos incisos do art. 17-B da LIA.

3.2 Competência de foro

Anteriormente, a competência de foro nas ações de improbidade segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) era fixada com base no local em que ocorreu o dano, conforme o artigo 2º da lei nº 7.347/1985. Ocorre que após a reforma da LIA, tal competência passou a ser concorrente entre o foro do local onde ocorreu o dano; ou o foro da pessoa jurídica prejudicada. Nesse sentido, a Lei de Improbidade Administrativa deixou de

estabelecer ordem de preferência entre os foros competentes, deixando a cargo do Ministério Público optar pelo juízo mais conveniente. (COSTA; BARBOSA, 2022).

Nesse contexto, o art. 17, § 4º-A da LIA é claro: “a ação a que se refere o caput deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada”. Ademais, ressalta-se que a propositura da ação de improbidade administrativa prevenirá a competência do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, conforme o § 5º, do artigo supracitado.

Ademais, apesar de a ação de improbidade não se tratar de uma espécie de ação civil pública, em razão da natureza sancionatória, o regramento em relação à competência é quase a mesma. Assim, importa somente o local dos danos gerados pela sua prática, não possuindo relevância para a fixação da competência o local da prática dos atos ilícitos de improbidade. (NEVES; OLIVEIRA, 2021). Ainda, Neves e Oliveira (2021, p.77) lecionam que:

Duvido do acerto do legislador. Na verdade, teria sido muito melhor uma influência do direito processual penal nesse caso do que da tutela coletiva. Ou no melhor dos mundos, a influência de ambos. Explico. Há situações em que os atos ilícitos são praticados num foro e o dano é causado em outro, e nesse caso o primeiro não será competente, ainda que lá estejam concentradas todas as provas necessárias à apuração do ato ilícito. Por isso digo que o cenário ideal seria a previsão de competência do lugar da prática do ato de improbidade, ou, pelo menos, que esse fosse um dos foros concorrentes, junto com o foro do local do dano e da sede da pessoa jurídica interessada. Apenas com a concorrência prevista em lei poderemos até ter a sorte de coincidir o local da sede da pessoa jurídica interessada com o local da prática do ato ilícito, mas será por mera coincidência.

Destaca-se que em relação ao foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa, o entendimento atual é que não há essa incidência. Dessa forma, com exceção do presidente da República, os agentes políticos encontram-se sujeitos tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. SUJEIÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS A DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO EM MATÉRIA DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO À AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas, de modo que carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de improbidade administrativa, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsão do art. 85, V, da Constituição. (STF. Plenário. Pet 3240/DF, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 10/05/2018.)

Portanto, o foro por prerrogativa de função não foi introduzido em matéria civil, permanecendo apenas na esfera penal. Salienta-se, acerca do foro por prerrogativa de funções, o entendimento crítico dos autores Mendes e Carneiro (2022, p.51):

Lamentavelmente, a Ação de Improbidade é muitas vezes utilizada de forma abusiva, inclusive como instrumento de perseguição, o que se mostra mais provável nos casos de indivíduos ocupantes de cargo eletivo ou do alto escalão da Administração Pública. De fato, a despeito de, do ponto de vista legal, o foro por prerrogativa de funções não abarcar as ações de improbidade, tal como decidido pelo STF, é igualmente verdade que as razões que levaram à sua defesa ainda persistem e devem ser enfrentadas pelo Congresso Nacional e pelo Poder Judiciário.

Pode-se afirmar que não é aplicável na ação de improbidade o foro por prerrogativa de função, pois tal ação tem natureza jurídica civil, enquanto a Constituição prevê tal prerrogativa apenas em matéria penal comum. Cabe ao juízo de primeiro grau a competência para julgar tal ação em que figure agente político.

3.3 Legitimidade ativa e passiva

A nova redação do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, conferiu com exclusividade a legitimidade ativa para a propositura da ação de improbidade pelo Ministério Público, retirando a legitimidade que até então possuía a pessoa jurídica interessada, conferindo a ela apenas a possibilidade de intervir no processo. Para Neves e Oliveira (2014, p. 75):

Agora, com a nova redação do art. 17, *caput*, do CPC, o que já era restrito ficou ainda mais, porque a legitimidade ativa passou a se concentrar no Ministério Público. Não acredito que seja uma mudança substancial para a praxe forense, considerando-se que mesmo diante da norma mais ampliativa a maioria das ações de improbidade eram propostas pelo Ministério Público. Não tenho nenhum dado estatístico para fundamentar esse posicionamento, que é mais uma impressão colhida do dia a dia forense.

Adianta-se que, como veremos no quarto capítulo desta monografia, tal alteração da LIA no que se refere legitimidade para a propositura da ação de improbidade foi considerada inconstitucional pelo STF, permitindo, portanto, que os entes públicos lesados (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, empresas públicas e fundações) possam ingressar judicial contra o agente do ato ímprobo.

Apesar disso, o MP é o principal legitimado ativo para propor a ação de improbidade administrativa, já que tem como uma de suas atribuições constitucionais a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Além disso,

possui uma atuação independente e autônoma em relação aos outros poderes, o que lhe confere uma maior imparcialidade na condução dos processos de improbidade administrativa.

Como mencionado anteriormente, os entes públicos lesados, ou seja, aqueles que sofreram prejuízos decorrentes da conduta ímproba, também possuem legitimidade para propor a ação de improbidade administrativa. Nesses casos, a ação pode ser proposta tanto pelo ente público diretamente afetado, como por seus órgãos ou autoridades responsáveis.

Segundo Costa e Barbosa (2022, p.160) “é preciso deixar claro que o membro do Ministério Público que promoveu o arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação não está impedido de propor a ação civil pública se surgirem novas provas”.

Mesmo que não haja uma iniciativa de nenhum desses legitimados, qualquer pessoa pode denunciar a prática de improbidade administrativa ao Ministério Público, que poderá tomar as medidas cabíveis para apurar o caso e, se for o caso, propor a ação de improbidade administrativa.

Em relação à legitimidade passiva, considera-se que todo aquele apto a ser considerado sujeito ativo do ato de improbidade administrativa, ou seja, o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função ou ainda ao particular que concorra para o ato de improbidade, conforme disposto na Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa senda, quanto aos recursos de origem pública, o particular também pode ser responsabilizado, sendo pessoa física ou jurídica, que celebra convênio com a Administração Pública, bem como contrato de gestão, termo de parceria, contrato de repasse, termo de cooperação e inclusive os ajustes administrativos equivalentes. (COSTA; BARBOSA, 2022).

Ressalta-se que nos casos em que as pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da ação de improbidade, será necessário que fique demonstrado o elemento subjetivo na conduta dos sócios ou dos representantes legais para configurar a prática do ilícito, não sendo necessário que figurem no polo passivo.

Evidencia-se que como pré-requisito para a imposição de sanções de LIA contra particulares (terceiros), é necessária a presença de agente público na parte passiva da improbidade administrativa. (NEVES; OLIVEIRA, 2021). Ou seja, quanto à relação aos particulares, apenas poderão ser responsabilizados com base na LIA quando também figurarem no polo passivo da ação de improbidade o agente público ímprobo.

Nessa senda, não há óbice, ainda, à ocorrência de litisconsórcio passivo em demandas de improbidade administrativa, desde que exista mais de um sujeito ativo na prática do ato de improbidade administrativa.

Diante da legitimidade para a propositura deste processo judicial, surgem debates quanto ao monopólio do Ministério Público no combate à corrupção. Portanto, já foi mencionada nesta pesquisa que a Lei nº 14.230/21 conferiu tal exclusividade ao *Parquet*, dessa forma, no próximo capítulo, tratar-se-á de análise da atuação do MP e à recente decisão do STF.

4 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.230/2021

Como já mencionado, as alterações realizadas na Lei de Improbidade Administrativa modificaram a legitimidade para a propositura da ação civil de improbidade, concedendo exclusividade ao Ministério Público para seu ajuizamento. Além disso, impôs que o *Parquet* deveria manifestar seu interesse ou não no prosseguimento das ações já ajuizadas pela Fazenda Pública, em até um ano após a publicação da Lei nº 14.230/2021, e sendo positivo passa a ser titular da ação.

Partindo dessa premissa, este capítulo analisará a responsabilidade do Ministério Público, bem como sua atuação nas ações de improbidade. Posteriormente, serão levantadas as discussões que envolvem a legitimidade ativa concorrente das ações de improbidade administrativa, assim como o atual posicionamento da Suprema Corte.

4.1 Responsabilidades do Ministério Público

O Ministério Público é uma instituição que tem como missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no Brasil, além disso possui previsão legal na Constituição Federal de 1988, sendo considerado essencial à justiça, além de possuir diversas responsabilidades que visam defender a ordem jurídica e os interesses da sociedade.

Nesse diapasão, uma das atribuições do MP é a de defender os direitos difusos e coletivos, que são aqueles que pertencem a um grupo indeterminado de pessoas ou à coletividade em geral, como o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural, o consumidor, a saúde pública, a educação, etc. Nesse caso, o Ministério Público pode propor ações civis públicas ou ações de improbidade administrativa para responsabilizar os agentes públicos ou privados que violam esses direitos.

Dessa forma, além de possuir a titularidade exclusiva da ação penal pública, o membro do MP possui também atribuições no processo civil, de forma autônoma e independente, e nas ações de improbidade o *Parquet* se utiliza do procedimento disciplinado na Lei nº 8.429/92. Em suma, o Ministério Público é um órgão essencial para a garantia da democracia e da cidadania no Brasil, e para isso, conta com autonomia funcional e administrativa. Segundo Costa e Barbosa (2022, p.157):

Com o intuito de combater os efeitos desse mal que aflige nossa sociedade, o Ministério Público passou a dispor de meios judiciais – como a ação penal coletiva e

o ajuizamento de ação em face da prática de atos de improbidade administrativa – e extrajudiciais – como a recomendação e o acordo de não persecução cível.

Noutro giro, a que se falar acerca da responsabilidade pelo mau uso da ação de improbidade, pois trata-se de um instrumento de alta gravidade, além disso, não há grandes consequências para os prejuízos ocorridos pelo manejo impróprio desses mecanismos processuais. Desse modo, lecionam Mendes e Carneiro (2022, p.58):

Muitos dos cidadãos que têm que dar explicações, tanto no campo parlamentar, quanto no âmbito do Ministério Público, eram agentes que manejavam e atuavam com as ações de improbidade como instrumento de fazer política, como instrumento de atuação política e, não raro, como mecanismo extorsivo de perseguição e até de extorsão.

Nessa senda, muitos conflitos propostos em ações de improbidade poderiam ser levantados por meio de ações civis, onde se buscaria a correção de possíveis ilegalidades. Ocorre que o sistema, por falta de contracautelas concretas, termina permitindo a utilização de tal ação de forma midiática, essencialmente nos casos em que os réus são pessoas conhecidas e politicamente expostas. (MENDES; CARNEIRO, 2022).

4.1.1 A atuação do *Parquet* nas ações de improbidade administrativa

A Lei de Improbidade Administrativa dá respaldo para o Ministério Público atuar em defesa do patrimônio público diretamente ligado à fiscalização dos atos administrativos dos agentes públicos. Dessa forma, a CF/88 conferiu como função institucional do MP o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos, lhe conferindo o dever de fiscalizar o exercício desses poderes e suas obrigações de agir nas esferas administrativa e judicial.

Nesse sentido, o art. 127 da CF/88 dispõe: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Portanto o Ministério Público sempre intervirá nas ações de improbidade administrativa, seja como parte, seja como interventor.

Nesse contexto, o *Parquet* atua como substituto processual da pessoa jurídica interessada, sendo-lhe permitida a propositura de demanda coletiva. Nos casos em que

promover a ação, defende a coletividade e a plenitude do patrimônio público. (RIZZARDO, 2014).

Noutro giro, o MP possui autonomia para decidir se assume o polo ativo dessas ações, assim, acerca da atuação superveniente do Ministério Público como autor da ação de improbidade, lecionam Neves e Oliveira (2022, p. 189):

Sendo proposta a ação de improbidade administrativa pela pessoa jurídica interessada o Ministério Público deverá atuar na ação como fiscal da lei, não havendo possibilidade de formação de litisconsórcio ativo ulterior e, por consequência natural, não podendo o Ministério Público atuar como autor da ação. Nesse caso, entretanto, haverá ainda uma possibilidade de o Ministério Público atuar como autor, não em litisconsórcio com a pessoa jurídica interessada, mas em sua substituição, em interessante hipótese de sucessão processual no polo ativo da ação de improbidade administrativa.

Por conseguinte, a atuação do MP também abarca a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), não se tratando de um dever, mas sim de uma expectativa, conforme as circunstâncias do caso concreto. Além disso, prevê a LIA como condição mínima para a celebração do ANPC o integral ressarcimento do dano, bem como a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que advenha de agentes privados.

4.2 Das discussões acerca da legitimidade e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ADI's 7042 e 7043)

Após a modificação da LIA, no que tange a legitimidade para a propositura da Ação de Improbidade Administrativa, o Ministério Público assumiu com exclusividade a titularidade para o seu ajuizamento, bem como para celebrar acordo de persecução civil, nos seguintes termos:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.
Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil [...] (BRASIL, 2021)

Nesse sentido, o legislador retirou a legitimidade da pessoa jurídica interessada (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entre outros) para o ajuizamento da ação de improbidade. Como bem lecionam Costa e Barbosa (2022, p. 159):

Não se admite, portanto, a propositura da demanda por outras entidades, como associações, Defensoria Pública e pessoas jurídicas de direitos públicos, elencadas no artigo 5º da Lei n. 7.347/1985, ou mesmo pelo cidadão, legitimado para a propositura de ação popular, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei n. 4.717/1965.

Desse modo, a Fazenda Pública só poderia ingressar no processo judicial como mera coadjuvante, assumindo a coautoria da demanda, ou seja, a pessoa jurídica interessada não poderia estar sozinha no polo ativo da demanda, possuindo dependência da presença do Ministério Público. E nos casos de demandas já ajuizadas anteriormente pelos entes públicos o *Parquet* deve manifestar interesse em seu prosseguimento, caso contrário o processo seria extinto. Acerca disso, lecionam Neves e Oliveira (2021, p.136):

Segundo o art. 3º, caput, da Lei 14.230/2021, no prazo de 1 ano a partir da data de publicação da Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso. Ou seja, o Ministério Público, já estando no processo como fiscal da ordem jurídica, deverá requerer sua recolocação como autor da demanda, sob pena de extinção terminativa do processo. Não significa, entretanto, que as pessoas jurídicas interessadas ainda tenham legitimidade para conduzir os processos por um ano, porque o § 1º do dispositivo comentado prevê que nesse prazo de 1 ano o processo ficará suspenso, à espera da manifestação do Ministério Público. A pessoa jurídica, portanto, não poderá praticar atos, salvo os urgentes, durante o período de suspensão, até que o Ministério Público se manifeste pela continuidade do processo.

Em razão disso, foram propostas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7042 e 7043 pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape) e a Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (Anafe), que alegam que a nova redação da LIA suprimiu prerrogativa dos entes públicos lesados, impedindo o exercício do dever-poder da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de zelar pela guarda da Constituição e das leis e de conservar o patrimônio público.

No julgamento das ADIs retro mencionadas, o relator ministro Alexandre de Moraes em seu voto afirmou que a Carta Magna em seu art. 129, § 1º, dispõe que a legitimação do Ministério Público para as ações de improbidade administrativa não impede a atuação de terceiros, bem como frisou que pela lógica, quem pode propor ação também pode celebrar ANPC.

Com posicionamentos parcialmente contrários, divergiram do relator os ministros Nunes Marques e Dias Toffoli. Para Marques (2022), nos casos em que os atos de improbidade forem atentatórios aos princípios da administração pública, sem ocorrer o efetivo dano aos cofres públicos, a legitimidade é exclusiva do *Parquet*.

Nesse contexto, Toffoli (2022), argumentou que a legitimidade privativa do MP para propositura da ação de improbidade não afasta a legitimidade de entes públicos em ações que versem sobre o ressarcimento ao erário e a celebração de ANPC que pretenda exclusivamente

esse fim. Porém, em relação às demais sanções, continua a legitimidade exclusiva do Ministério Público.

Apesar da divergência, o STF fixou interpretação no sentido da existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa. Dessa forma, o STF, que decidiu pela sua inconstitucionalidade, quando do julgamento em 31.08.2022, das ADI's 7042 e 7043, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para: (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (...) Tudo nos termos do voto ora reajustado do Relator, vencidos, parcialmente, os Ministros Nunes Marques, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, nos termos de seus votos. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 31.8.2022.”

Nesse contexto, em sua doutrina constitucional, o ministro Moraes (2023, p.456), também relator das ADI's, leciona:

Essa alteração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pois contrariou a “constitucionalização de regras rígidas de regência da administração Pública pela Constituição Federal de 1988 com a finalidade de proteção ao patrimônio público e responsabilização dos agentes públicos corruptos”. Dessa maneira, nossa Corte Suprema concluiu pela “vedação à exclusividade do Ministério Público para propositura da ação por ato de improbidade administrativa e do acordo de não persecução civil (CF, art. 129, § 1º)”, e estabeleceu o retorno da “legitimidade concorrente e disjuntiva entre a Fazenda Pública e o Ministério Público”.

Portanto, cabe analisar acerca da ampliação da legitimidade ativa para propositura das ações de improbidade, seus efeitos e como o julgamento das ADI's interfere na atuação do membro do Ministério Público nas referidas ações.

4.2.1 Legitimidade ativa concorrente e disjuntiva

Conforme disposto anteriormente, a legitimidade ativa para propositura da ação de improbidade administrativa, por orientação do STF (ADI's 7042 e 7043), será concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 17, *caput*, da LIA.

Por legitimidade concorrente entende-se que há mais de um legitimado extraordinário à propositura da ação coletiva e qualquer um deles, sem ordem de preferência, pode propor a ação

coletiva. Por outro lado, a legitimidade concorrente e disjuntiva significa que apesar de concorrente, cada um dos legitimados atua independentemente da vontade e da autorização dos demais co-legitimados. Sobre a legitimidade concorrente e suas peculiaridades os autores Neves e Oliveira (2022, p. 188) lecionam:

Sendo dois os legitimados à propositura da ação de improbidade administrativa, e tratando-se de legitimidade concorrente e disjuntiva, é possível que haja a formação de um litisconsórcio entres eles, que pode ser tanto inicial como superveniente. Apesar de bastante incomum, é possível que o Ministério Público e a pessoa jurídica interessada se reúnam para a propositura da ação, no que restaria configurado um litisconsórcio ativo inicial. Mais comum é a formação superveniente desse litisconsórcio quando a ação for proposta pelo Ministério Público e a ele se agregar a pessoa jurídica interessada. Como a legitimação para a propositura da ação de improbidade administrativa é concorrente e disjuntiva, admitir-se-á a propositura por qualquer um dos legitimados, não sendo necessária a formação de litisconsórcio. Há, portanto, típica hipótese de litisconsórcio facultativo, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, conclui-se que com o entendimento da Suprema Corte acerca da legitimidade concorrente e disjuntiva, o Ministério Público perde o monopólio da ação de improbidade. Assim, o ente público lesado pode ajuizar a referida ação em face do agente ímprobo. Com efeito, o art. 3º da Lei nº 14.230/21 foi declarado inconstitucional, pois deixou de fazer sentido no momento em que a pessoa jurídica interessada voltou a possuir legitimidade para continuar no polo ativo das demandas anteriormente ajuizadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais desta pesquisa possuem o propósito de analisar os principais pontos abordados ao longo do trabalho e apresentar as conclusões obtidas. A problemática que norteou este estudo foi: houve os impactos da suposta supressão da atuação do Ministério Público após o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's 7042 e 7043?

Para responder a essa questão, foram formuladas as seguintes hipóteses: se o Supremo Tribunal Federal manteve a legitimidade exclusiva do Ministério Público após a aprovação da Lei nº 14.230/2021, o *Parquet* ainda continua com as mesmas atribuições. Por outro lado, se a Suprema Corte ampliou o rol de legitimados, por consequência o órgão ministerial teria sua atuação mitigada.

Dessa forma, com o desenvolvimento da presente monografia foi possível atingir os objetivos propostos na introdução chegando aos resultados esperados. Inicialmente foi necessário descrever a origem e a reforma da Lei de Improbidade Administrativa no ordenamento jurídico brasileiro, iniciando-se pela Constituição de 1824 e finalizando com as alterações feitas pela Lei nº 14.230/2021.

Posteriormente, analisou o procedimento administrativo e o processo judicial, bem como a competência e legitimidade da ação de improbidade, chegando a principal alteração da LIA analisada neste trabalho, e por fim, analisou-se os reflexos da reforma da lei de improbidade na legitimidade do Ministério Público em razão do posicionamento do STF.

Sem a pretensão de esgotar o tema, o presente estudo conseguiu responder a problemática desta pesquisa chegando a uma resposta afirmativa para a problemática, ou seja, de acordo com a análise do julgamento das ADI's 7042 e 7043, o Ministério Público teve a intensidade de sua atuação reduzida, pois, apesar de algumas posições diferentes nos votos dos Ministros, a legitimidade nas ações de improbidade foi ampliada, atribuindo-se legitimidade concorrente para a pessoa jurídica interessada.

Tal posicionamento advindo da Suprema Corte demonstra-se positivo para a tutela jurídica da probidade no âmbito administrativo. Dessa forma, desvincula a Advocacia Pública da dependência ao Ministério Público, garantindo a efetividade do princípio do acesso à justiça, assim como garantindo a lógica constitucional da proteção ao patrimônio público.

Portanto, diante do tema aqui investigado, conclui-se que após o julgamento do STF, o Ministério Público perdeu o monopólio do combate à corrupção, tendo sua atuação mitigada

nas ações de improbidade. Por outro lado, a intervenção do parquet nas ações de improbidade demonstra-se obrigatória, diante do interesse público existente.

Salienta-se que foram alcançados os objetivos gerais e específicos da pesquisa com felicidade, haja vista a grande variedade de posicionamentos e obras que tratam da improbidade, bem como o amplo interesse da comunidade jurídica acerca do tema. Dessa forma, sugiro que sejam realizados novos estudos a partir deste trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.240, de 8 de maio de 1941**. Sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública, e outros. Rio de Janeiro - RJ: Presidência da República, 31 Dez. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del3240.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.164, de 1 de junho de 1957**. Provê quanto ao disposto no parágrafo 31, 2ª parte, do artigo 141, da Constituição Federal, e dá outras providências. Rio de Janeiro - RJ: Presidência da República, 4 jun. 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13164.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.502, de 21 de dezembro de 1958**. Regula o seqüestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso do cargo ou função. Rio de Janeiro - RJ: Presidência da República, 22 dez. 1958. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13502.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Brasília - DF: Presidência da República, 5 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em 22 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art1. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. na Petição 3.240**. Direito constitucional. Agravo regimental em petição. Sujeição dos agentes políticos A duplo Regime Sancionatório em matéria de Improbidade. Impossibilidade de extensão do foro por prerrogativa de função à ação de improbidade administrativa. Recorrente: . Recorrido: . Relator: Min. Teori Zavascki, 10 de maio de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748003291>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. STJ. **Súmula nº 611**. Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2018]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=611&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T> . Acesso em: 12 mai. 2023

CORDEIRO, Andre Bonat. **As inovações da Lei de Improbidade Administrativa**. Consultor Jurídico. 19 jan, 2022. N. p. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan19/cordeiro-inovacoes-lei-improbidadeadministrativa>. Acesso em 28 set. 2022.

COSTA, Rafael de O.; BARBOSA, Renato K. **Nova Lei de Improbidade Administrativa: De acordo com a Lei n. 14.230/2021**. São Paulo: Almedina Brasil, 2022. E-book. ISBN 9786556274683. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274683/>. Acesso em: 27 out. 2022.

FAZZIO JÚNIOR., Waldo. **Improbidade Administrativa**, 4ª edição. São Paulo - SP: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597008227. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008227/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério P. **Improbidade administrativa** . São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502228160. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502228160/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MARQUES, Mauro C. **Improbidade Administrativa - Temas Atuais e Controvertidos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530972653. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972653/>. Acesso em: 17 set. 2022.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Inquérito Civil e Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa - Limites à sua Instauração**. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5870-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5870-1/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Os vinte anos da Lei de improbidade administrativa**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-dez-06/mauro-mattos-vinte-anos-lei-improbidade-administrativa> . Acesso em: 10 jan. 2023

MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael de A. Araripe **Nova Lei de Improbidade Administrativa: inspirações e desafios**. (Coleção IDP). São Paulo - SP: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276649. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276649/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 13 mai. 2023.

NEVES, Daniel Amorim A.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Improbidade Administrativa: Direito Material e Processual**. São Paulo - SP: Grupo GEN, 2022. E-

book. ISBN 9786559645367. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645367/>. Acesso em: 08 mai. 2023.

NEVES, Daniel Amorim A.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Comentários à reforma da lei de improbidade administrativa: Lei 14.230, de 25.10.2021 comentada artigo por artigo**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

REMEDIO, J. A.; LOPES, T. H. T. **A PROIBIDADE ADMINISTRATIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DIFUSO**. Revista Paradigma, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 154–176, 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1414>. Acesso em: 9 abr. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa**, 3ª edição. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5660-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5660-8/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Improbidade administrativa e finanças públicas**. Boletim de Direito Administrativo, dez. 2000, p. 920.